MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10166.012116/2007-37
Recurso nº	514.278 Voluntário
Acórdão nº	**2201-00.835 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de setembro de 2010
Matéria	IRPF
Recorrente	ALMIR MENDES MORAES FILHO
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: RENDIMENTOS DE ALUGUEL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte auferiu rendimentos de alugueis e não os ofereceu à tributação, correto o lançamento pelo qual se exigiu o imposto sobre tais rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 23 SET 2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

DB2K 5c107

ALMIR MENDES MORAES FILHO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 52) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 10/14, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2003, no valor de R$ 1.916,28, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R$ 4.590,25.

As infrações apuradas estão assim descritas no auto de infração:

1) Omissão de rendimentos de alugueis recebidos do Clube Bancobras de Hoteis, Lazer e Turismo, CNPJ 03.635.174/0001-19, no valor de R$ 4.416,91, conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentada pela fonte pagadora.

2) Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R$ 2.268,82 tendo em vista que o referido valor esta em exigibilidade suspensa, ou seja, depositado em Juízo e inclusão de R$ 38,13 relativo aos rendimentos de aluguéis recebidos do clube Bancobras de Hotéis, Lazer e Turismo, CNPJ 03.625.174/0001-19, conforme Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRFs e comprovante de rendimentos apresentados.

O Contribuinte impugnou o lançamento aduzindo, em síntese, que os valores recebidos da Bancorbras são inferiores aos valores pagos com as taxas condominiais durante o ano de 2002, com resultado final negativo de R$ 287,57; que conforme contrato do imóvel (cláusula quinta) o pagamento das taxas condominiais é de responsabilidade do proprietário.

Quanto à dedução indevida de imposto de renda retido na fonte afirmou que declarou os valores conforme comprovante recebido do Banco do Brasil e que a diferença decorre de informação do Sindicato dos Bancários que orientou para que se reduzissem valores referentes a depósito judicial.

A DRJ-BRASÍLIA/DF não conheceu da impugnação relativamente ao item 02 acima, por considerar que a mesma matéria está em discussão no âmbito do Judiciário e, quanto ao item 01, considerou procedente o lançamento. Sobre o item 01, embora admita que no contrato consta a cláusula a respeito da responsabilidade pela taxa condominial, apenas foram apresentados os recibos referentes aos depósitos dos alugueis.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 26/05/2009 (fls. 60) e, em 17/06/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 62 no qual, com vistas a comprovar o pagamento da taxa condominial, apresenta declaração do Condomínio do Edifício Porto Seguro Forte Hotel ratificando que o valor de R$ 4.404,48 foi revertido em crédito a favor do referido condomínio (conta 26.437-7 da Agência 1606-3 em nome de ALMIR MFCEPSF Hotel), para liquidação dos débitos das taxas condominiais ordinárias alusivas ao período de Janeiro de 2002 a Dezembro de 2002.

É o relatório.

Voto

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, resta em litígio apenas a omissão de rendimentos. A omissão foi apurada com base em informação da fonte pagadora, Clube Bancobras de Hotéis, Lazer e Turismo, que declarou em DIRF o pagamento ao ora recorrente, no ano de 2000, de R$ 4.416,91 (fls. 21).

Sustenta o Recorrente em sua defesa que, conforme contrato, as despesas de condomínio relativo ao imóvel seriam pagas pelo proprietário e que, no caso, o valor pago como condomínio superava os valores recebidos. A DRJ não acolheu essa alegação sob o fundamento de que os comprovantes de pagamento do Condomínio, às fls. 04/08, não guardavam relação com o ora Recorrente. Na fase recursal o Contribuinte apresenta declaração do síndico do referido hotel de que os valores depositados na conta nº 26.437-7, da agência 1606-3 do Banco do Brasil, foram repassados ao hotel para pagamento das taxas condominiais (fls. 63).

O cerne da questão, portanto, está na definição quanto à efetividade ou não do recebimento dos alugueis pelo Contribuinte ou, vista por outro ângulo, se o valor declarado pela fonte pagadora na DIRF refere-se ao valor bruto dos rendimentos de aluguel ou se já haviam sido descontadas as taxas condominiais.

Que a despesa de condomínio corria por conta do proprietário, isso não há dúvida, pois o Contrato de fls.03 reza isto expressamente. Mas o mesmo contrato reza que os valores referentes aos alugueis seriam repassados ao proprietário após as deduções das despesas de manutenção, o que sugere que os valores repassados foram líquidos, já descontados, portanto, os alugueis. Esta conclusão, aliás, é corroborada pela DIRF apresentada pela fonte pagadora. E embora o Contribuinte insista que pagava as taxas condominiais, o que não se discute, não demonstra que tais pagamentos eram feitos à parte, isto é, que não eram descontados quando dos repasses dos alugueis.

Os documentos de fls. 04/08 e o documento de fls. 63 não provam que o Contribuinte fez os pagamentos das taxas de condomínio. Causa espécie, inclusive, a alusão feita na declaração de fls. 63 a repasse "através de depósitos judiciais", o que não contribui para esclarecer a matéria em litígio.

Enfim, o que se tem neste caso é a informação da fonte pagadora de que pagou ao Contribuinte não logrou comprovar o alegado pagamento de taxa condominial com os recursos recebidos a título de alugueis, objeto deste lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda